



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

**PARECER TÉCNICO N.º 019/2019 - CTEP/Coren-PI**

**PROTOCOLO n.º 4769/2019**

**SOLICITANTE:** Sidney Oliveira e Silva, Coren-PI n. 181.712-ENF

**PARECERISTA:** Cons. Reg. Enf. Marttem Costa de Santana

Solicitação de exames laboratoriais e complementares durante o acompanhamento e investigação da saúde do homem por meio da consulta de Enfermagem, junto à rede privada e pública de Assistência à Saúde.

### I - DO RELATÓRIO

1. Por designação da Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí (Coren-PI), coube ao Conselheiro Efetivo, Marttem Costa de Santana, membro da Câmara Técnica Educação e Pesquisa, por meio da portaria n.º 248/2019, relatar a demanda de protocolo n. 4022/2019.
2. A presente solicitação do Parecer Técnico foi encaminhada, ao Coren-PI, protocolado neste conselho sob o n. 4769/19, no dia 12 de junho, para emissão de Parecer Técnico-Científico: “para solicitação pelo Enfermeiro, junto à rede privada de Assistência à Saúde, de exames complementares de acompanhamento e investigação da Saúde do Homem”. Este parecer técnico-científico tem a finalidade de direcionar os profissionais de enfermagem a buscarem mais conhecimentos sobre Leis, Portarias e Normativas que respaldam a categoria quanto ao ato de solicitação de exames laboratoriais e complementares.
3. É o relatório, no essencial. Passa-se à análise fundamentada.

### II – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Inicialmente, oportuno ressaltar que a Enfermagem é uma profissão normatizada pela Lei Federal 7.498/86 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, sendo importante referendar o contido na Constituição Federal, em especial no artigo 5º, inciso:



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

XIII: É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Compete, também, ao Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Enfermagem disciplinar e normatizar o exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem conforme estabelece o artigo 2º da Lei Federal 5.905/73, determina que:

Artigo 2.º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem.

O enfermeiro, como membro de equipe de saúde da família, desenvolve ações específicas, das quais destacam-se: a consulta de enfermagem, a solicitação de exames e a prescrição de medicamentos conforme estabelecidos nos programas do ministério da saúde. (ANDRADE, 2011).

A Resolução Cofen n.º 195/97 dispõe sobre o atributo do enfermeiro de solicitar exames de rotina e complementares. Considerando que para a prescrição de medicamentos em programas de saúde pública, em rotina aprovada pela instituição de saúde, o enfermeiro necessita solicitar exame de praxe e complementares para uma efetiva assistência ao paciente sem risco para o mesmo. A não solicitação de exames de rotina e complementares quando necessários para a prescrição de medicamentos é agir de forma omissa, negligente e imprudente, colocando em 3 risco seu cliente/paciente (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 1997).

O enfermeiro pode e deve acompanhar, inteiramente, a Saúde do Homem, conforme estabelecido pelo MS e garantido pela LEPE, com enfoque psicossocial e educativo.

É preconizada a assistência de forma humanizada, personalizada e integrativa, com a realização de consultas de enfermagem por meio de fluxogramas proposto nos protocolos de enfermagem estaduais, municipais e/ou institucionais, que contam sobre solicitação de exames, realização de testes rápidos e prescrição de medicamentos, vacinas e





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

cuidados, previamente estabelecidos nas políticas de saúde, portarias e protocolos instituídos pela gestão federal, estadual e/ou municipal.

A Portaria n.º 1.944, de 27 de agosto de 2009, do Ministério da Saúde, propõe que:

Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem:  
XVI - estimular, na população masculina, o cuidado com sua própria saúde, visando à realização de exames preventivos regulares e à adoção de hábitos saudáveis (BRASIL, 2009).

A prática clínica da Enfermagem compreende uma série de ações integrativas, sistemáticas e complementares, englobando: a) o acesso, acolhimento, escuta e recepção do usuário; b) consulta de enfermagem com avaliação holística/humanística progressivamente integral da situação de saúde da pessoa, família e comunidade; definição dos diagnósticos de enfermagem; realização das intervenções; avaliação dos cuidados; anotações de enfermagem e; c) encaminhamentos a consultas multiprofissionais ou serviço especializado.

No que diz respeito aos exames e aos procedimentos, é sugerido a solicitação de exames no pré-natal do homem:

1. Tipagem sanguínea e Fator RH; 2. Pesquisa de antígeno de superfície do vírus da Hepatite B (HBsAg); 3. Teste treponêmico e/ou não treponêmico para detecção de Sífilis por meio de tecnologia convencional ou rápida; 4. Pesquisa de Anticorpos anti-HIV; 5. Pesquisa de anticorpos do vírus da Hepatite C (anti-HCV); 6. Hemograma; 7. Lipidograma: dosagem de colesterol HDL, dosagem de colesterol LDL, dosagem de colesterol total, dosagem de triglicerídeos; 8. Dosagem de Glicose; 9. Eletroforese da hemoglobina (para detecção da doença falciforme). O mesmo procedimento deve ser adotado caso o profissional verifique a necessidade de outros exames (BRASIL, 2016).

Os cuidados preliminares podem ser realizados pelo auxiliar/técnico em enfermagem oportunamente quando o/a parceiro/a chegar à unidade de Saúde, verificando e registrando: Peso e Altura – IMC; perímetros corporais; Valores de níveis de Glicemia Capilar; Valores dos Sinais Vitais (SSVV).

No momento do diagnóstico da gravidez, caso essa mulher esteja sozinha, o profissional de saúde deve incentivar a participação do(a) parceiro(a) nas próximas consultas de pré-natal para que o acompanhamento seja realizado pelo casal, respeitados os direitos da mulher acerca da presença de acompanhante. Nesse momento, aproveita-se para solicitar para o(a) parceiro(a) os exames laboratoriais de rotina (Hemograma Completo, EAS, Dosagem de HDL e LDL, Colesterol Total, Triglicerídeos e Glicemia de Jejum) e os testes rápidos disponíveis na UBS (HIV,





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Sífilis, Hepatite B e Hepatite C). Estes, deverão ser solicitados pelo médico ou enfermeiro da equipe de saúde, preferencialmente no primeiro trimestre de gestação e, caso seja detectado alguma alteração, deve-se ofertar o devido tratamento ou encaminhamento para a condição clínica diagnosticada (DISTRITO FEDERAL, 2017).

Tantos nos Protocolos de Enfermagem ou nos Protocolos Multiprofissionais podem e devem conter as indicações de exames laboratoriais e complementares baseados em práticas avançadas e evidências científicas. A solicitação de exames laboratoriais e complementares durante o acompanhamento e investigação da saúde do homem por meio da consulta de Enfermagem, junto à rede privada e pública de Assistência à Saúde, permite uma assistência integral, contínua e resolutiva.

No Protocolo de Enfermagem na Atenção Primária à Saúde no Estado de Goiás baseado em evidências científicas, em relação a Saúde do Homem, acrescenta os seguintes exames laboratoriais e complementares: Antígeno prostático (PSA); Testosterona; Albumina; Urocultura; Creatinina; Ácido Úrico; TGO; TGP; Espermograma completo; Parasitológico de fezes (CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO GOIAS, 2017).

Assim, qualquer ato praticado pelo/a enfermeiro/a sem o devido respaldo legal faz nascer, de forma imediata, a sua responsabilidade, e por ele/a responderá, tanto na esfera cível como penal, conforme dispõe a legislação vigente.

É pertinente que os procedimentos e distribuições das atribuições dentro das instituições de saúde sejam disponibilizados em documentos institucionais como: regimento do serviço de enfermagem; protocolos de enfermagem; manuais de normas e rotinas; Procedimento Operacional Padrão (POP), salvaguardado o respeito à legislação vigente e a capacidade de cada envolvido em executar o proposto.

### III – DA CONCLUSÃO

CONSIDERANDO o Decreto n.º 94.406/87 que regulamenta a Lei do Exercício da Enfermagem e dá outras providências (Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986);





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem aprovado pela Resolução Cofen n.º 564/2017 que estabelece os direitos, responsabilidades e deveres que o profissional de enfermagem, onde firma como dever do profissional de enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen n.º 358/2009, a qual estabelece a Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE), instituindo o Processo de Enfermagem, bem como, que o(s) Enfermeiro(s) Responsável(is) Técnico(s), coordenadores e os membros da equipe do setor específico criem/atualizem Protocolo de Enfermagem, Procedimentos Operacional Padrão (POP), manuais de normas e rotinas, bem como, fluxogramas, considerando a legislação vigente específica, as atribuições de cada categoria da equipe de enfermagem, com posterior validação pelos respectivos responsáveis técnicos, finalizando com a imediata capacitação de todos os envolvidos no processo técnico-assistencial.

Diante do exposto, com base nos dispositivos legais citados neste parecer (Lei Federal n.º 7.498/1986, Decreto regulamentador n.º 94.406/1987, Lei n.º 12.842/2013, Portaria MS n.º 2048/2002, Portaria MS n.º 1600/2011, Portaria MS n.º 2.488/2011, Portaria MS n.º 356/2013, Portaria MS n.º 1.944, Resolução COFEN n.º 564/2017, Resolução COFEN n.º 358/2009, Resolução COFEN n.º 357/11 e Resolução COFEN n.º 429/2012) e outros, conclui-se que:

A solicitação de exames deve ser prescrita exclusivamente pelo profissional enfermeiro: 1. Tipagem sanguínea e Fator RH; 2. Pesquisa de antígeno de superfície do vírus da Hepatite B (HBsAg); 3. Teste treponêmico e/ou não treponêmico para detecção de Sífilis por meio de tecnologia convencional ou rápida; 4. Pesquisa de Anticorpos anti-HIV; 5. Pesquisa de anticorpos do vírus da Hepatite C (anti-HCV); 6. Hemograma Completo; 7. Lipidograma: dosagem de colesterol HDL, dosagem de colesterol LDL, dosagem de colesterol total, dosagem de triglicerídeos; 8. Dosagem de Glicose; 9. Eletroforese da hemoglobina (para detecção da doença falciforme); 10. EAS; 11. Testes rápidos (HIV, Sífilis, Hepatite B e Hepatite C); 12. Antígeno prostático (PSA); 13. Testosterona; 14. Albumina; 15. Urocultura; 16. Creatinina; 17. Ácido Úrico; 18. TGO; 19. TGP; 20. Espermograma completo; 21. Parasitológico de fezes.





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

O referente parecer tem como objetivo apontar que além de normatizar por meio de portaria institucional, é necessário a criação/atualização de protocolos de enfermagem com prescrição medicamentosa e solicitação de exames de competência do profissional enfermeiro na rede privada de saúde ou assinar convênio com os Conselho Regional de Enfermagem para utilizar o Protocolo Estadual.

É necessário identificar as leis e normativas que respaldam o enfermeiro a realizar a solicitação de exames e solicitações inclusos nos programas de atenção básica. Assim, é imperativa a mobilização da classe da enfermagem para que se obtenha o reconhecimento da sua atribuição prescritiva, a qual tem sido ferramenta de alcance da autonomia profissional, uma vez que garante ao enfermeiro a execução de uma assistência integral ao usuário.

Todos os procedimentos que, por ventura, venham a ser realizados pelos profissionais de enfermagem deverão estar registrados em livros específicos do setor de trabalho e nos demais documentos existentes na instituição, conforme recomendações das Resoluções Cofen n.º 358/2009, 429/2012, 514/2016, 545/2017 e 564/2017.

Aconselha-se a consulta periódica ao <http://www.cofen.gov.br/pareceres-tecnicos> em busca de normatizações vigentes a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Piauí: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br).

É o parecer, salvo melhor juízo.

### REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen n. 359, de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 out. 2009. p. 179.

\_\_\_\_\_. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen n. 429, de 30 de maio de 2012. Dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte - tradicional ou eletrônico. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, 08 jun. 2012. p. 288.

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI  
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69  
Fone: (0xx86) 3222-7861 \* Fone: (086) 3223-4489  
Site: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br) e-mail: [secretaria@coren-pi.com.br](mailto:secretaria@coren-pi.com.br)







## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

\_\_\_\_\_. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen n. 461, de 25 de setembro de 2014. Suspende a aplicação da Resolução Cofen n. 106, de 15 de fevereiro de 1989, que estabelece normas para a inutilização de documentos no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil:** seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 set. 2014. p. 240.

\_\_\_\_\_. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen n. 514, de 05 de maio de 2016. Aprova o Guia de Recomendações para os registros de enfermagem no prontuário do paciente, com a finalidade de nortear os profissionais de Enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil:** seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, 08 jun. 2012. p. 288.

\_\_\_\_\_. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen n. 543, de 18 de abril, de 2017. Atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil:** seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, 08 maio 2012. p. 119-121.

\_\_\_\_\_. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen n. 564, de 06 de novembro de 2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil:** seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, 06 dez. 2017b. Seção 1, p. 157.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil:** seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 jun. 1987. p. 8853.

\_\_\_\_\_. **Guia do Pré-Natal do Parceiro para Profissionais de Saúde.** Rio de Janeiro: Ministério da Saúde, 2016.

\_\_\_\_\_. Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil:** seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 jun. 1986. p. 9.273 a 9.275.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Atenção ao pré-natal de baixo risco:** Cadernos de Atenção Básica. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2012.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher:** Princípios e Diretrizes. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2011. Disponível em: <[http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica\\_nacional\\_mulher\\_principios\\_diretrizes.pdf](http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_mulher_principios_diretrizes.pdf)>. Acesso em: 18 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. **Pré-natal e Puerpério:** atenção qualificada e humanizada – manual técnico. 3. ed. rev. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2006. 162 p. Disponível em: <[http://98portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/manual\\_puerperio\\_2006.pdf](http://98portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/manual_puerperio_2006.pdf)>. Acesso em: 18 abr. 2016.

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI  
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69  
Fone: (0xx86) 3222-7861 \* Fone: (086) 3223-4489  
Site: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br) e-mail: [secretaria@coren-pi.com.br](mailto:secretaria@coren-pi.com.br)





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Guia de Recomendações para Registro de Enfermagem no Prontuário do Paciente e outros documentos de enfermagem.** Brasília, DF: Cofen, 2016.

\_\_\_\_\_. **Resolução Cofen n.º 195/1997.** Dispõe sobre a solicitação de exames de rotina e complementares por Enfermeiro. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-1951997\\_4252.html](http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-1951997_4252.html). Acesso em: 25 jun. 2019.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO GOIÁS. **Protocolo de Enfermagem na Atenção Primária à Saúde no Estado de Goiás.** 3. ed. Goiânia: Coren-GO, 2017.

DISTRITO FEDERAL. Governo do distrito federal. Secretaria de Estado de Saúde. Subsecretaria de atenção integral à saúde. Comissão permanente de protocolos de atenção à saúde. **Protocolo de Atenção à Saúde: Atenção à saúde da mulher no Pré-Natal, Puerpério e Cuidados ao Recém-nascido.** Brasília, DF: SES-DF, 2017.

### IV - DO ENCERRAMENTO

4. Este signatário apresenta o presente trabalho concluído, constando de 08 folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas e numeradas, exceto esta última, que segue devidamente datada e assinada, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina, PI, 23 de maio de 2019.

*Marttem Costa de Santana*  
MARTTEM COSTA DE SANTANA<sup>1</sup>  
Conselheiro Relator  
Coren-PI 78.456-ENF

Homologado pelo Plenário do Coren-PI na 535ª Reunião Ordinária.

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Documento Aprovado na 535ª ROP  
Data. 28 / 06 / 19

<sup>1</sup> Enfermeiro. Pedagogo. Professor EBIT da UFPI. Conselheiro efetivo do Coren-PI (Gestão 2018-2020). Doutorando em Tecnologia e Sociedade pela UTFPR. Mestre em Educação pela UFPI. Mestre em Terapia Intensiva pelo IBRATI/SOBRATI. Membro da Câmara Técnica de Educação e Pesquisa do Coren-PI. Membro da Câmara Técnica de Sistematização da Assistência de Enfermagem.